



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.283-A, DE 2003

(Do Sr. Inaldo Leitão)

Acrescenta parágrafo ao artigo 578 do Decreto - Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 578 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

Art. 578

“ § 4º - O recurso em que se alegar falta de fundamentação da decisão recorrida será necessariamente entregue em duas vias, devendo a segunda, independentemente de despacho e de qualquer formalidade senão o registro da respectiva, ser encaminhada ao órgão de controle da atividade judiciária.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É grave irregularidade, sancionada com nulidade, a decisão judicial sem fundamentação. Entretanto, muitas decisões, em primeira e segunda instância, continuam a ser proferidas sem fundamentação. Sendo essa prática arbitrária, merece reprimenda, de ofício, pelos órgãos de controle da atividade Judiciária .

Se aprovada a presente propositura, anteriormente apresentada pelo ex-deputado José Roberto Batochio e arquivada, todos os casos de falta de fundamentação em que tenha havido recurso chegarão automaticamente ao conhecimento dos órgãos de controle.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2003.

Deputado Inaldo Leitão.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 578. O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.

§ 1º Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º A petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega.

§ 3º Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por 10 (dez) a 30 (trinta) dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.

Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a improcedibilidade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Esse projeto acrescenta parágrafo ao artigo 578 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei 3.689/1941, que dispõe sobre a forma de interposição de recurso.

O objetivo do projeto é comunicar aos órgãos de controle da atividade judiciária os processos sancionados com nulidade devido à falta de fundamentação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos formais de constitucionalidade: competência da União (C. F., art. 22, inciso I), atribuição do Congresso Nacional (C. F., art. 48), legitimidade de iniciativa (C. F., art. 61, *caput*) e elaboração de lei

ordinária, devido não ser exigido lei complementar (C. F., art. 22, inciso I) e competência das comissões (art. 58, § 2.º, inciso I).

A apresentação (RICD, art. 132), discussão e votação pela Comissão de Constituição e Justiça (RICD, art. 24, inciso II; art. 32, inciso IV, alíneas "a" e "e"; art. 53, inciso III) estão de acordo com o Regimento Interno.

A técnica legislativa para alteração da lei e a redação não estão de acordo art. 7º da Lei Complementar 95/1999.

Embora intimamente relacionada à disciplina da atividade do magistrado, essa proposição não regula o processo disciplinar do magistrado, apenas regulamenta a forma como deve ser comunicada esta infração aos órgãos disciplinares.

A gravidade dessa infração, por sua vez, obriga a uma providência de forma a aprimorar a prestação jurisdicional. Há necessidade de dar eficácia à garantia constitucional de acesso à jurisdição, que em nosso tempo, compreende a fundamentação das decisões.

Desta forma, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada a redação, na forma da emenda que apresentamos, e no mérito, pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004.

Deputado Marcelo Ortiz
Relator

EMENDA ADITIVA N.º 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando os demais:

"Art. 1.º Esta lei torna obrigatória a comunicação aos órgãos de controle da atividade judiciária de sentença desprovida de fundamentação nos processos penais."

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004.

Deputado Marcelo Ortiz
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada Relator, Deputado Marcelo Ortiz).

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Ann Pontes, Ary Kara, Colbert Martins, Helenildo Ribeiro, Júlio Delgado, Moroni Torgan, Neucimar Fraga e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO